



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de nº **585/2024-PRO.ADM.-CODISE** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 27 de agosto de 2025, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido o Parecer nº 4063/2025-CEDEC/PGE, conferida a qualidade de Parecer Referencial, quanto aos requerimentos de enquadramento nos benefícios oferecidos pelo PSDI, bem como quanto aos pleitos de extensão especificamente do apoio fiscal, com o objetivo de orientar a CODISE quanto à análise dos seguintes temas: a) Requerimentos de enquadramento nos benefícios do PSDI, à luz do art. 12 do Decreto Estadual nº 29.935/2014, desde que devidamente instruídos com os documentos obrigatórios e com parecer técnico conclusivo do DEGIN; b) Pleitos de extensão do apoio fiscal, conforme os critérios previstos na Resolução CDI nº 01/2013 e na legislação de regência, observada a obrigatoriedade de manifestação prévia da SEFAZ (art. 3º, §3º, II, da Lei nº 3.140/1991) e os limites da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017. Ressalvou-se também a necessidade de remessa à PGE dos casos que apresentem dúvidas jurídicas relevantes, ausência de previsão normativa ou situações não abarcadas pelo entendimento consolidado.**"

Aracaju, 29 de agosto de 2025

**Gilvanete Barbosa Losilla**  
Secretária do Conselho Superior

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FK47-O7A9-ALJM-XRUI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA \*\*\*58790\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 29/08/2025 12:23:46 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 9

PROCESSO N° : 585/2024-PRO.ADM.-CODISE  
ORIGEM : ASSESSORIA JURÍDICA - CODISE  
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO DE PARECER NORMATIVO E/OU REFERENCIAL  
INTERESSADO : CODISE - ASSEJ  
CONCLUSÃO : POSSIBILIDADE JURÍDICA

**PARECER NORMATIVO OU REFERENCIAL - PROGRAMA  
SERGIPANO DE DESENVOLVIMENTO  
INDUSTRIAL: PSDI - LEI ESTADUAL N°  
3.140/1991 - DECRETO N° 29.935/2014 -  
APOIOS FISCAL E LOCACIONAL - ANÁLISE DE  
PEDIDO DE ENQUADRAMENTO E DE EXTENSÃO DE  
PRAZO - POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

**VOTO DA RELATORA**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Consulta Jurídica formulada pela CODISE acerca da possibilidade de emissão de parecer referencial quanto aos requerimentos de enquadramento nos benefícios oferecidos pelo PSDI, bem como quanto aos pleitos de extensão especificamente do apoio fiscal.

Encaminhados os autos para o Centro de Estudos e Demandas Estratégicas, fora exarado o Parecer n° 4063/2025-CEDEC/PGE (fls. 11-18) de lavra do Procurador do Estado Carlos Henrique Luz Ferraz, devidamente aprovado por sua chefia imediata, no qual se concluiu pela viabilidade jurídica para o deferimento dos pleitos de apoio locacional e fiscal, bem como de prorrogação do prazo do apoio fiscal, se atendidas todas as recomendações do parecer referencial.

Diante da matéria envolver parecer referencial, o Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, acolheu a sugestão do Procurador subscrevente do Parecer de encaminhamento para exame da matéria pelo CONSUP, motivo pelo qual foram distribuídos os autos para esta Conselheira que, por conseguinte, passa a relatar.

É o sucinto relatório.

## II - MÉRITO

Inicialmente importante registra que a Procuradoria-Geral do Estado, no exercício de sua competência consultiva, é responsável por emitir pareceres jurídicos com a finalidade de assegurar a legalidade dos atos da Administração Pública, conforme previsto no art. 3º, II, e art. 4º, XIII, ambos da Lei Complementar nº 27/96, Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, que assim prescrevem:

*"Art. 3º - São funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado:*

*I - o exercício exclusivo da representação judicial e extrajudicial do Estado;*

*II - a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, aos Órgãos da Administração Direta e, subsidiariamente, à Administração Indireta;*

*Art. 4º - Compete, com exclusividade, à Advocacia-Geral do Estado:*

*XIII - supletivamente, quando solicitado e no que couber, orientar as atividades técnico-jurídicas dos órgãos integrantes da Administração Indireta, sendo sua decisão definitiva e de respeito obrigatório;"*

No cumprimento dessa missão institucional, a Procuradoria pode valer-se de pareceres de natureza normativa ou referencial, como forma de consolidar entendimentos jurídicos a serem seguidos por órgãos da Administração Pública estadual, sobretudo em matérias repetitivas ou cuja regulamentação já se encontre suficientemente estabilizada.

Tais manifestações vinculam os órgãos da Administração Direta e Indireta, enquanto não modificadas por nova orientação ou decisão judicial em sentido contrário, em consonância com os princípios da segurança jurídica, isonomia, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

A própria doutrina reconhece a legitimidade e utilidade dos pareceres referenciais. Como leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"A atuação consultiva da advocacia pública pode ser padronizada mediante a edição de pareceres normativos ou vinculantes, o que atende ao princípio da eficiência e evita*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 9

*decisões contraditórias no âmbito da Administração” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 954).*

A utilização de pareceres jurídicos referenciais elaborados por uma Casa Consultiva é fundamental para garantir a uniformidade e a segurança jurídica das decisões administrativas aliado ao Princípio da Eficiência e à necessidade de padronização no tratamento de questões jurídicas similares.

Além disso, ao adotar pareceres referenciais, a Administração Pública evita decisões contraditórias e promove uma interpretação coesa da legislação, o que contribui para a estabilidade das relações jurídicas e a confiança dos cidadãos nas instituições públicas.

Contudo, é importante ressaltar que cada caso deve ser analisado em suas particularidades e o parecer deve ser aplicado conforme as nuances específicas de cada situação, respeitando sempre os princípios da legalidade, moralidade e interesse público.

Dessa forma, desde que atendidos os requisitos legais objetivos e não havendo elementos jurídicos controvertidos, a emissão de parecer referencial configura mecanismo legítimo de racionalização da atividade consultiva, não suprimindo o exame pontual quando necessário.

Pois bem.

O Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI - foi instituído pela Lei Estadual nº 3.140/1991 com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico regional mediante a concessão de estímulos financeiros, fiscais, creditícios, locacionais e/ou de infraestrutura. Sua regulamentação atual encontra-se no Decreto Estadual nº 29.935/2014.

Nos termos do art. 12 do Decreto, a concessão dos apoios financeiro, creditício, locacional, fiscal e/ou de infraestrutura depende de aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, com parecer prévio dos órgãos da Administração Estadual, notadamente da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e Tecnologia - SEICTEC (art. 3º, §3º e I, da Lei nº 3.140/91) e da SEFAZ (art. 3º, §3º, II, da Lei nº 3.140/91), assim como da CODISE conforme o tipo de incentivo requerido.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 9

*Art. 12. A empresa interessada em usufruir os incentivos e estímulos previstos neste Decreto deve formalizar o pleito apresentando a seguinte documentação:*

*(...)*

*§ 3º Verificada a conformidade do pleito com as disposições deste artigo, a CODISE deve apreciar e emitir parecer, no que se referir à área da Indústria, comércio e serviço, e encaminhar ao órgão da Administração Estadual responsável pela área da Fazenda, se for o caso, de acordo com o estímulo ou incentivo a ser concedido, para apreciação e emissão do respectivo parecer.*

*§ 4º Com o parecer a que se refere o § 3º deste artigo, a CODISE deve emitir parecer fundamentado sobre o pedido da empresa e encaminhar o pleito ao CDI, para apreciação.*

*§ 5º Apreciado e aprovado o pleito pelo CDI, será expedida a respectiva resolução, que deve ser publicada no Diário Oficial do Estado, enquadrando o empreendimento para gozo do benefício requerido.*

O enquadramento inicial do empreendimento no âmbito do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial (PSDI) exige a observância dos requisitos formais e materiais previstos no art. 12 do Decreto nº 29.935/2014, tais como a apresentação de projeto técnico-econômico, a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e ambiental da empresa, bem como a submissão de cronograma de investimentos e das metas de geração de empregos:

**Art. 12** - *A empresa interessada em usufruir os incentivos e estímulos previstos neste Decreto deve formalizar o pleito apresentando a seguinte documentação:*

*I - requerimento ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia e Vice-Presidente do Conselho de Desenvolvimento Industrial, solicitando o incentivo e/ou estímulo pretendido;*

*II - Projeto Técnico Econômico Financeiro, devidamente assinado pelo responsável pela elaboração;*

*III - cópia do ato constitutivo, devidamente atualizado, provando seu arquivamento na JUCESE, e cópia da publicação, assim como cópia da Ata da Assembleia Geral que elegeu a atual Diretoria, se sociedade anônima, ou declaração da própria empresa, visada pela mesma Junta, indicando:*

*a) firma, razão ou denominação social;*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 9

- b) objetivo, sede, capital social e prazo de duração;
- c) data da eleição da última Diretoria e duração do mandato, se for o caso;
- IV - prova de regularidade de débitos fiscais, para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, fornecidas pelos órgãos de sua jurisdição;
- V - prova de regularidade de débitos para com o INSS;
- VI - prova de regularidade de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VII - Certidão Negativa de inadimplência junto ao BANESE;
- VIII - Certidão de inexistência de processo falimentar contra a empresa;
- IX - licença prévia para implantação do projeto industrial expedida pelo órgão estadual de controle do meio ambiente ou o seu protocolo de solicitação junto ao referido órgão ambiental, no caso de ainda não ter sido expedida na data do requerimento do incentivo;
- X - declaração firmada por seus representantes legais, certificando a existência ou não de acordos de acionistas, apresentando cópia em caso positivo.
- XI - 03 (três) últimos balanços e balancetes mais recentes não superiores a 60 (sessenta) dias ou balanço de abertura, quando empresa constituída recentemente; XII - Certidão de Quitação para com o IBGE;
- XIII - alvará de funcionamento e autorização do Ministério de Minas e Energia, quando se tratar de beneficiamento de minérios;
- XIV - no caso de empreendimento já existente e em funcionamento, apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS normal dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ou, caso a empresa exista há menos tempo, os comprovantes correspondentes ao recolhimento do ICMS nesse período menor; XV - outros documentos que, a critério da CODISE, sejam necessários ao cumprimento das normas provenientes da legislação que estiver em vigor.
- § 1º Nos casos de pecuária aquícola onde o proprietário do projeto seja pessoa física, devem ser exigidos apenas os documentos referidos nos incisos I, II, IV, V, VI, IX e XIV do "caput" deste artigo.
- § 2º A CODISE deve rejeitar de pleno o pedido que se fizer com desatenção ao estatuído neste artigo.
- § 2º-A A CODISE, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do pedido, determinará a realização de diligências, a fim de constatar a veracidade das informações prestadas pela requerente quanto ao plano de recuperação do empreendimento; (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 40.546, de 05 de março de 2020)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 9

*§ 3º Verificada a conformidade do pleito com as disposições deste artigo, a CODISE deve apreciar e emitir parecer, no que se referir à área da Indústria, comércio e serviço, e encaminhar ao órgão da Administração Estadual responsável pela área da Fazenda, se for o caso, de acordo com o estímulo ou incentivo a ser concedido, para apreciação e emissão do respectivo parecer.*

*§ 4º Com o parecer a que se refere o § 3º deste artigo, a CODISE deve emitir parecer fundamentado sobre o pedido da empresa e encaminhar o pleito ao CDI, para apreciação.*

*§ 5º Apreciado e aprovado o pleito pelo CDI, será expedida a respectiva resolução, que deve ser publicada no Diário Oficial do Estado, enquadrando o empreendimento para gozo do benefício requerido.*

*XVI - Declaração de incremento do quantitativo da mão-de-obra, no caso de empresa em recuperação. (Inciso incluído pelo Decreto nº 40.546, de 05 de março de 2020)*

*§ 6º No caso de empresa em recuperação será concedido prazo de 06 (seis) meses, após o início da fruição dos incentivos creditícios e fiscais, para a regularização, através de parcelamentos dos débitos junto ao Estado, se houver, sendo então substituído a mencionada certidão por uma declaração da empresa, na qual se comprometa a cumprir esta exigência. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 40.546, de 05 de março de 2020)*

Esses elementos são de natureza predominantemente objetiva e sua análise limita-se à verificação de completude e validade dos documentos, a ser realizada tecnicamente pela CODISE e, em relação ao mérito do projeto, pelo Departamento de Gestão de Incentivos - DEGIN.

A ausência de qualquer dos documentos listados no art. 12 acarreta o indeferimento de plano do pedido, conforme §2º do mesmo artigo, restando afastada, nesta etapa, qualquer análise discricionária por parte da Procuradoria.

**Art. 12** - *A empresa interessada em usufruir os incentivos e estímulos previstos neste Decreto deve formalizar o pleito apresentando a seguinte documentação:*

*(...)*



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 9

*§ 2º - A CODISE deve rejeitar de pleno o pedido que se fizer com desatenção ao estatuído neste artigo.*

A extensão do prazo de fruição dos benefícios fiscais encontra fundamento no art. 3º, §§ 6º, 9º, 26 e 30, da Lei nº 3.140/1991:

*"Art. 3º. O Apoio Financeiro, Creditício, Locacional, Fiscal e/ou de Infra-Estrutura, de que trata o art. 2º desta Lei, poderá ser concedido através de participação acionária, aquisição de debêntures conversíveis ou não em ações, financiamento, cessão de terrenos ou de galpões em áreas ou distritos industriais, estímulos na área fiscal e execução de obras de infra-estrutura, assim entendidos:*

*(...)*

*§ 6º O prazo de fruição do Apoio Fiscal será de 10 (dez) anos."*

Em regra, o apoio fiscal tem vigência de 10 (dez) anos. Contudo, o legislador estadual autorizou a extensão do prazo até 25 (vinte e cinco) anos, mediante decisão do CDI, desde que observados os critérios fixados pela Resolução CDI nº 01/2013, que exige licenças ambientais válidas, regularidade fiscal e trabalhista e comprovação dos investimentos, empregos e faturamento previstos, entre outros:

**Decreto nº 29.935/2014**

*Art. 5º Os incentivos e estímulos de que trata o art. 1º deste Decreto são constituídos de Apoio Financeiro, Creditício, Locacional, Fiscal e/ou de Infraestrutura, a que se refere o art. 3º, também deste Decreto, compreendendo:*

*(...)*

*§ 6º O prazo de concessão de benefício do empreendimento industrial, já instalado e em funcionamento no Estado, poderá se estendido até 25 (vinte e cinco) anos, a critério do CDI observando-se, para tanto, a aplicação de uma escala de valores a ser definida por Resolução do CDI.*

A verificação do atendimento desses requisitos também é documental e objetiva, sendo atribuição da CODISE, que atua como instância técnica e instrutiva do processo. Eventual ausência de

documentos enseja a necessidade de saneamento ou indeferimento do pedido.

Por sua vez, a análise meritória do pleito de extensão compete ao DEGIN, a quem cabe aferir a relevância do empreendimento e os impactos econômico-sociais decorrentes da prorrogação do benefício, especialmente nas hipóteses do art. 3º, §9º, da Lei nº 3.140/1991.

**Art. 3º ...**

(...)

*§ 9º O gozo do respectivo benefício de que cuida o § 6º deste artigo, em casos excepcionais, quando o projeto do empreendimento for de relevante importância para o Estado e que se enquadrar nas condições estabelecidas no inciso II do § 5º, retro, poderá ser estendido até 25 (vinte e cinco) anos, por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.  
(Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 7592 de 03/01/2013)*

Importa ressaltar, ainda, que a concessão e prorrogação de incentivos fiscais devem respeitar os limites temporais impostos pela Lei Complementar Federal nº 160/2017 e pelo Convênio ICMS nº 190/2017, que impõem prazo máximo de vigência até 31 de dezembro de 2032 para benefícios fiscais convalidados.

À luz das normas expostas e da natureza objetiva dos procedimentos de enquadramento e prorrogação do apoio fiscal, observa-se que a atividade jurídica exercida nestes casos limita-se, em sua maioria, à verificação da presença dos documentos exigidos em lei.

Desse modo, revela-se juridicamente viável e recomendável a emissão de parecer jurídico referencial que estabeleça diretrizes gerais quanto aos requisitos formais indispensáveis à admissibilidade dos requerimentos, aos elementos técnicos, cuja apreciação extrapola a competência da Procuradoria-Geral do Estado por demandarem juízo técnico especializado a ser emitido pelo Departamento de Gestão de Incentivos (DEGIN) ou pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ), bem como quanto às hipóteses que exigem remessa à PGE para análise casuística, a exemplo de dúvidas interpretativas, lacunas normativas ou situações excepcionais não previstas de forma expressa.

A adoção desse instrumento, além de juridicamente admissível, encontra amparo nos princípios da razoabilidade, da

eficiência e da economicidade, contribuindo para uma alocação mais racional e eficaz dos recursos humanos e institucionais da Administração Pública.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da emissão de parecer jurídico referencial ou normativo quanto aos requerimentos de enquadramento nos benefícios oferecidos pelo PSDI, bem como quanto aos pleitos de extensão especificamente do apoio fiscal, **acolhendo integralmente o Parecer nº 4063/2025-CEDEC/PGE como Parecer Normativo/Referencial** com o objetivo de orientar a CODISE quanto à análise dos seguintes temas:

a) Requerimentos de enquadramento nos benefícios do PSDI, à luz do art. 12 do Decreto Estadual nº 29.935/2014, desde que devidamente instruídos com os documentos obrigatórios e com parecer técnico conclusivo do DEGIN;

b) Pleitos de extensão do apoio fiscal, conforme os critérios previstos na Resolução CDI nº 01/2013 e na legislação de regência, observada a obrigatoriedade de manifestação prévia da SEFAZ (art. 3º, §3º, II, da Lei nº 3.140/1991) e os limites da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017.

Fica ressalvada a necessidade de remessa à PGE dos casos que apresentem dúvidas jurídicas relevantes, ausência de previsão normativa ou situações não abarcadas pelo entendimento consolidado.

É como voto.

Aracaju, 29 de agosto de 2025

**Lícia Maria Alcantara Machado**  
Conselheira Relatora

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: R2V1-JZFU-IWPV-PZN7



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO \*\*\*01002\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 29/08/2025 11:55:41 (Docflow)